



Processo nº: 023/1.13.0005259-1 (CNJ:.0011207-14.2013.8.21.0023)
Natureza: Indenizatória
Autor: Adao Eduardo Lopes Barbosa
Réu: Partido Comunista do Brasil (PC do B)
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fernando Alberto Corrêa Henning
Data: 13/10/2015

ADÃO EDUARDO LOPES BARBOSA ajuizou ação indenizatória por perda de chance cumulada com indenizatória por danos morais em face do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (Pcdob)**. Narrou que é filiado ao réu e que demonstrou interesse em candidatar-se ao cargo de vereador nas eleições de 2012. Disse que cabia ao demandado solicitar junto à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, e que, por negligência, foi o único partido sem representante na conferência respectiva. Referiu que, diante da falha, o réu passou a divulgar a campanha eleitoral do autor como se este concorresse sob o número 65.235, quando o número fornecido pela Justiça Eleitoral era 65.234, diferença só foi percebida no dia da votação. Acrescentou que todo o material de campanha foi fornecido pelo réu com o número errado; que usou de todas as forças para divulgar sua campanha, percorrendo boa parte dos bairros à pé, mesmo sendo portador de doença física que lhe exige uso de muletas; que a campanha foi paga pelo réu com cheque sem fundo, advindo inscrição do autor nos cadastros respectivos. Disse que obteve somente doze votos, para sua frustração e indignação, o que lhe causou quadros de depressão e de pressão alta, além de agravamento de sua síndrome do pânico. Requereu a condenação do réu em R\$ 68.400,00 à título de indenização pela perda de uma chance e R\$ 10.000,00 à título de danos morais. Postulou a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 08/19). Deferida a gratuidade (fl. 20), o autor juntou documentos (fls. 23/26).

Citado (fl. 32v), o réu apresentou defesa (fls. 33/36), alegando que apresentou toda a documentação necessária à Justiça Eleitoral para o registro das candidaturas aos cargos de prefeito e vereadores do Município.



Disse que a candidatura do autor foi homologada, contando com a assinatura deste e a do responsável pelo partido réu, Patrick de Almeida Acosta. Referiu que o autor preencheu de próprio punho o requerimento de registro de candidatura, informando que concorreria com o número 65.234. Afirmou que houve erro quando da confecção das propagandas pelo candidato, que mandou confeccionar com número errado sua própria propaganda, causando prejuízo a si e ao partido. Disse que cada candidato era responsável pelos textos divulgados em seu material; que não emitiu qualquer cheque sem fundos, seja em nome do autor, seja no do partido; que o autor foi quem os repassou, visto que assinava os cheques eleitorais de sua conta; que o autor busca enriquecimento por erro ao qual deu causa. Requereu a improcedência. Juntou documentos (fls. 37/61).

Houve réplica (fls. 63/66). Intimadas as partes acerca do seu interesse na produção de provas (fl. 67), o réu nada requereu (fl. 67), ao passo que o autor postulou prova testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 68/69). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 70), foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 82/85). As partes apresentaram memoriais (fls. 86/90 e 95). O Ministério Público declinou da intervenção no feito (fl. 98). Vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Considerando que não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito, passo, de imediato, a análise do mérito, adiantando, desde já, que o feito merece julgamento de improcedência.

De fato, é incontroverso nos autos que a divulgação da campanha do autor deu-se sob o número 65235, quando o número correto, registrado junto à Justiça Eleitoral, era 65234. Contudo, não é de modo algum evidente que a responsabilidade por esse erro caiba ao réu. Há indicações de que a falha inicial foi, possivelmente, da gráfica que elaborou o material de campanha; contudo, ainda que se desprezasse essa circunstância, sempre restaria o debate sobre o cometimento de erro pelo próprio autor, cujo descuido para com a sua própria candidatura levou-o ao ponto de desinteressar-se pela verificação de seu número junto à Justiça Eleitoral. Em fim, se desídia houve



pelo réu, ao não verificar o exato número de seu candidato na propaganda elaborada, maior ainda foi a desídia do próprio candidato, que deixou de fazer tal verificação quanto ao seu próprio número na eleição em que concorria.

E mesmo que se desprezasse isso, ainda assim seria de ver que a indenização por perda de chance pressupõe se possa reconhecer a existência de uma chance perdida *significativa*. Se alguém é ilicitamente impedido de ir à agência lotérica e comprar um bilhete de loteria, disso não se segue imediatamente o direito haver indenização pela perda da chance de vir a ser contemplado com o primeiro prêmio: a probabilidade de que tal ocorra é muito pequena para que possa caber reparação de sua perda. E o caso dos autos é semelhante, pois não veio ao feito qualquer evidência de que o autor teria tido chance significativa de eleição não fosse o erro em sua propaganda. Não há indicação, por exemplo, de que fosse pessoa publicamente conhecida ou detentor de cargo eletivo anterior. A aparência é de chance eleitoral pequena, cuja perda não é indenizável.

Tampouco vejo procedente o pedido indenizatório por danos morais ou, mais geralmente, por danos extra-patrimoniais. Como dito, cabe ao próprio autor grande parte da responsabilidade pela alegada decepção, já que ele mesmo não diligenciou na verificação do número com o qual concorria. Ademais, ao pretender provar sintomatologia ansiosa e depressiva, o demandante juntou documentos de junho de 2013 (fls. 24/26) – cerca de seis meses após as eleições – não havendo assim indícios de que os abalos de ordem psicológica e de saúde tenham conexão imediata com a alegada frustração vivenciada na ocasião da campanha eleitoral. De modo semelhante, tampouco acha-se provada a relação entre as falhas na campanha eleitoral do autor e sua inclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, pois não há prova de que o cheque que levou a tal inscrição haja sido emitido pelo réu. Finalmente, não posso ver situação de humilhação pública, pois as testemunhas ouvidas, em sua maioria, apenas narraram que não conseguiram votar no autor, pois constava na tela da urna a informação *candidato inexistente*. Apenas **Léo Gustavo** referiu que o autor foi motivo de deboche, prova insubstancial e isolada no contexto probatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por ADÃO EDUARDO LOPES BARBOSA em face de **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em atenção aos vetores dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspensa, contudo, a exigibilidade, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Rio Grande, 13 de outubro de 2015.

Fernando Alberto Corrêa Henning
Juiz de Direito